



A última cabeça da hidra revolucionária de Pernambuco: a repressão ao movimento de Afogados e a repercussão parlamentar à suspensão das garantias constitucionais dos cidadãos pernambucanos.

VIVIAN CHIEREGATI COSTA*

Não é por um ato do corpo legislativo que se há de suspender algumas das garantias? Havemos de consentir que continue a executar-se um decreto sanguinário, um decreto tão bárbaro como ainda o mundo não viu? Como suspender todas as garantias do cidadão, quando só se podiam suspender algumas delas? Não diz isso mesmo a Constituição?
(Bernardo Pereira de Vasconcelos, 6 de maio de 1829)

Foi com esta sequência de interrogações que Bernardo Pereira de Vasconcelos questionou, na sessão da Câmara dos deputados de 6 de maio de 1829, o decreto imperial de 27 de fevereiro do mesmo ano, assinado pelo então ministro da Justiça, Lucio Soares Teixeira de Gouveia. O decreto, aprovado pelo poder Executivo quando do recesso da Assembleia legislativa, suspendia provisoriamente, na Província de Pernambuco, as formalidades que garantiam a liberdade individual dos cidadãos, “a fim de que se possa proceder, sem elas, contra quaisquer indivíduos complicados naquela rebelião, até que cesse a necessidade urgente desta medida.” (CLIB de 1829, 1877: 24-25).

A “rebelião” em causa tivera início nos primeiros dias de fevereiro daquele ano, no bairro de Afogados, no Recife, e ainda que não tenha resultado em maiores agitações, sua coincidência com uma série de outros fatores dignos de preocupação – dentre os quais, ter ocorrido em uma província “aonde já por duas vezes se tinha querido estabelecer o sistema democrático”, como justificou o ministro da Justiça –, levou o Governo a lançar mão de medidas enérgicas, suspendendo, em acordo com o parágrafo (§) 35 do artigo 179 da Constituição de 1824, as garantias constitucionais dos cidadãos pernambucanos.

* Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, sob orientação da Prof^a Dr^a Monica Duarte Dantas. Bolsista CNPQ.



2

A deliberação urgente, materializada em dois decretos assinados em 27 de fevereiro, respectivamente pelos ministros da Justiça e da Guerra do país, gerou extensos debates na Câmara dos deputados entre maio e julho de 1829, acusada, por uns, de inconstitucional e desproporcional aos acontecimentos efetivamente transcorridos em Pernambuco, e defendida por outros como plenamente necessária e em acordo com as disposições presentes na Constituição brasileira.

O dispositivo constitucional a que os deputados se referiam nestes debates, regulado pelo §35 do artigo 179 da Carta de 1824 – localizado, por sua vez, no Título VIII da Constituição, dedicado à “Garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros” –, fixava os casos específicos em que algumas das formalidades que garantiam a liberdade individual dos cidadãos brasileiros podiam ser dispensadas no país. Nesse sentido, se o parágrafo anterior do mesmo artigo estabelecia que nenhum poder poderia suspender a Constituição no que dizia respeito aos direitos individuais, o §35 abria exceção aos casos de rebelião e invasão de inimigos, quando a segurança do Estado exigisse a tomada de semelhante providência. A efetivação de tal medida, em acordo com a Constituição, cabia ao Poder Legislativo, por meio de um ato especial. Não se achando reunida a Assembleia, contudo, e correndo o país perigo iminente, o Governo ficava autorizado a exercer a providência como medida provisória e indispensável, a ser interrompida assim que finda sua necessidade. Reunida a Assembleia, dizia ainda o parágrafo, cabia ao Executivo remeter aos representantes uma relação motivada das prisões e outras medidas de prevenção tomadas no interregno, sendo as autoridades que as tivessem mandado proceder plenamente responsáveis por tais deliberações e pelos abusos eventualmente praticados em seu decurso.

O que a fórmula constitucional permitia, portanto, era que, em casos excepcionais de perigo à nação, parte dos direitos dos cidadãos, cuidadosamente garantidos pelos 34 outros parágrafos do mesmo artigo 179, fossem suspensos por um período específico de tempo. Dentre os direitos previstos pelo art. 179 estavam: a igualdade perante a lei; as liberdades de ir e vir, de religião e de imprensa; a inviolabilidade do lar; o segredo das cartas; a proibição de prisões sem culpa formada e de sentenciamentos senão por autoridade competente e em virtude de leis anteriores;



3

o direito à fiança; a proibição de comissões especiais; a abolição das penas cruéis e infamantes; e os direitos de propriedade e petição.

Tal como fixado pelo texto constitucional, a medida regulada pelo §35 era da prerrogativa do Legislativo, podendo ser aplicada pelo poder Executivo, no entanto, em circunstâncias especiais. Se as prerrogativas dos dois poderes pareciam minimamente resolvidas pelo parágrafo, seu texto possuía, no entanto, indefinições no tocante às ditas “formalidades que garantiam a liberdade individual”, não estabelecendo com clareza em que consistiam tais formalidades e, conseqüentemente, quais dentre as garantias previstas pelo art. 179 poderiam ser dispensadas em situações extraordinárias.

Proposital ou não, a abertura textual do parágrafo permitiu que as interpretações sobre sua aplicação fossem objeto de acirrada disputa parlamentar em diferentes conjunturas do Primeiro Reinado e de outros períodos da história imperial. E é justamente sobre tais disputas interpretativas que tratará esse artigo. Mais especificamente, sobre os debates travados quando da dispensa das garantias constitucionais dos cidadãos pernambucanos, em fevereiro de 1829, no contexto da repressão à chamada “República de Afogados”.

* * *

Entre 1824 e 1826, ano de abertura do Legislativo brasileiro, o poder Executivo do país já havia recorrido ao §35 do art. 179 em ao menos três ocasiões: a Confederação do Equador, em cujo contexto foram aprovados decretos de suspensão das garantias constitucionais e criação de comissões militares nas províncias de Pernambuco e do Ceará; a Revolta dos Periquitos, ocorrida na Bahia, em 1824, também com decretos de dispensa de garantias constitucionais e formação de uma comissão militar; e a Guerra Cisplatina, com decretos dos dois tipos supracitados aprovados para as províncias de Rio Grande de São Pedro do Sul e Cisplatina, em 1825.

Ainda, portanto, que os decretos aprovados em fevereiro de 1829 não tenham configurado a primeira ocasião em que o governo brasileiro recorreu ao §35 para lidar com circunstâncias consideradas atentatórias à segurança nacional, tratou-se da primeira ocasião em que o fez desde a abertura dos trabalhos legislativos no país. Tal especificidade, unida à conjuntura de extrema animosidade então vigente entre os



4

poderes Executivo e Legislativo, gerou forte repercussão na Câmara baixa, com acirrados debates travados entre os meses de junho e julho de 1829 em torno à possível acusação, por crime de responsabilidade, contra os ministros da Justiça e da Guerra do país.

Os acontecimentos que deram azo à atuação ministerial no início de 1829, pouquíssimo estudados até hoje, configuram o que a historiografia posteriormente logrou denominar “República de Afogados” (CARVALHO, 2002: 169). Marcada pelo deslocamento de um grupo de homens livres pobres, do bairro de Afogados – na periferia do Recife – rumo ao interior da província, a sublevação possuiu pequenas proporções e seus objetivos precisos restam por ser esclarecidos.

Saído da localidade de Afogados em 1º de fevereiro de 1829, em número de 30 a 40 homens, o grupo contava com cerca de 100 indivíduos dois ou três dias depois. Adentrando pela província com seus homens “armados de granadeiras, clavinotes, bacamartes e espadas”, o grupo passou por diferentes vilas e povoações (Santo Amaro de Jaboatão, Santo Antão, Bezerros, Brejo da Madre de Deus, Cimbres, dentre outros), nas quais, sempre em acordo com relatos das autoridades locais, soltou presos das cadeias, roubou armamentos da guarda destacada para as eleições de vereadores e juízes de paz, furtou cavalos e víveres e angariou novos seguidores.

Se parte dos ofícios enviados por juízes de paz e capitães-mores do interior de Pernambuco às autoridades da província, deram conta de um “motim” formado com o intuito de depor o presidente e o governador das armas (respectivamente, Tomás Xavier Garcia de Almeida e Antero José Ferreira de Brito), as notícias que chegaram ao governo central tratavam de uma “rebelião” cujo objetivo explícito era o de implantar o sistema republicano de governo em Pernambuco¹.

Gerando alguma comoção em seus primeiros dias, o deslocamento dos “rebeldes” passou a ser rapidamente tratado, no entanto, já a partir do dia 9, como nada mais que uma “quixotada”, uma “comédia republicana”, tendo sido definido

¹ Parte dos ofícios em questão foi publicada, ao longo do mês de fevereiro de 1829, pelo periódico *Diário de Pernambuco*, disponível na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. Outra parte pode ser encontrada em diferentes documentos custodiados pela Divisão de Manuscritos da Biblioteca Nacional, dentre os quais, *Alagôas – Descrição das batalhas contra rebeldes vindos de Pernambuco...* Cota II-33,9,2; doc. 37, e *Acontecimentos em Pernambuco para inaugurar uma república, 1829*. Cota: I-31,22,3.



5

pelo próprio Garcia de Almeida, em ofício enviado ao ministro do Império, José Clemente Pereira, aos 12 de fevereiro, como um “esforço de desesperação [...] da última cabeça da hidra revolucionária de Pernambuco”.

Entre os dias 10 e 15 de fevereiro, as notícias trocadas sobre o ocorrido davam conta unicamente da fuga dos rebeldes, em cujo encalço seguia um destacamento com mais de 200 homens, comandados por Francisco Jacinto Pereira, bem como das prisões efetuadas, enfatizando-se sempre a manutenção da tranquilidade na província.

A despeito, no entanto, do aparente pouco caso com que a sublevação foi tratada localmente, fosse pelas autoridades provinciais, fosse por um periódico como o *Diário de Pernambuco* (que, em diversos editoriais, fez questão de ressaltar a desqualificação dos envolvidos e o nenhum efeito que a sublevação havia provocado sobre a ordem local), há ainda muito o que explorar sobre o acontecimento, que ocorreu num período conturbado de cinco pleitos simultâneos no país, coincidindo ainda com outro episódio pouquíssimo estudado, a chamada Devassa dos Pasquins. (ver: CARVALHO, 2002)

Informado dos acontecimentos ocorridos em Pernambuco, o Governo convocou, para o dia 26 de fevereiro, reunião do Conselho de Estado para a discussão do episódio, tendo aprovado, no dia seguinte, três decretos concernentes à repressão ao movimento. O primeiro deles, assinado por Teixeira de Gouveia, ministro da Justiça, autorizava a suspensão das formalidades que garantiam a liberdade individual dos cidadãos pernambucanos, a fim de que, sem elas, se pudesse proceder contra os envolvidos na “rebelião”². Já os dois últimos, assinados por Joaquim de Oliveira Álvares, ministro da Guerra, determinavam, respectivamente, a criação de uma comissão militar em Pernambuco para o julgamento dos rebeldes e a execução imediata das sentenças capitais proferidas pela mesma comissão³.

² Em acordo com o texto do decreto: “Tendo aparecido na Província de Pernambuco uma rebelião de facciosos contra a forma do Governo Monárquico Constitucional estabelecido e jurado neste Império, e pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado as formalidades, que garantem a liberdade individual: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, e na conformidade do art. 179, §35 da Constituição, Suspender provisoriamente na mesma Província, as referidas formalidades, a fim de que se possa proceder, sem elas, contra quaisquer indivíduos complicados naquela rebelião, até que cesse a necessidade urgente desta medida.” (CLIB de 1829, 1877: 24-25)

³ Vale destacar que tais decretos não foram aprovados, no entanto, em conformidade com as decisões do Conselho de Estado, que havia deliberado pela suspensão das formalidades também nas províncias



6

Em abril de 1829, quando da abertura da sessão extraordinária da Câmara dos deputados, as medidas empreendidas em Pernambuco foram rapidamente questionadas por parte da deputação, que cobrava do governo não apenas esclarecimentos sobre os acontecimentos ocorridos em fevereiro, como justificativas para a aplicação do §35 e uma relação das medidas específicas empreendidas na repressão aos revoltosos pernambucanos. Para além disso, os deputados mostravam-se extremamente incomodados com o fato de o governo ter criado uma comissão militar com carta branca para a execução de sentenças capitais contra os rebeldes, em especial tendo em vista o aparente consenso alcançado, entre 1826 e 1828, acerca da proibição da formação de novas comissões militares no país⁴.

As falas locucionadas sobre o tema, ainda em sessão extraordinária, deixavam clara a disposição de parte dos deputados em enfrentar o governo no tocante à questão. Mais que isso, vários dos representantes trouxeram à tona seu desejo por uma acusação formal contra o ministério de Pedro I, identificado como a causa primeira de uma série de problemas vividos pelo país; revelando o entendimento que tinham da acusação como, acima de tudo, uma imposição de freios aos desmandos do governo.

Nas palavras de Bernardo Pereira de Vasconcelos:

É uma verdade inegável a que avançou o ilustre deputado, que era preciso examinar o estado da nação, por isso que o ministério a tem declarado em perigo, e já os pernambucanos estão destituídos das formalidades que garantem a liberdade individual, isto é, foram declarados não súditos brasileiros por vários decretos que têm aparecido: por consequência o ministério atual, ao menos a maioria de seus membros não pode deixar de sofrer uma acusação pela infração da constituição, e penso que será este o objeto urgente que o ilustre deputado tem em vista. (APB-CD, 3 de abril de 1829)

limitrofes à de Pernambuco e recusado, por unanimidade, a criação de uma comissão militar naquela localidade.

⁴ Tal consenso resultara, dentre outros fatores, dos debates travados por deputados e senadores, entre 1826 e 1828, em torno de um ponto específico do projeto de lei sobre a abolição dos juízos privilegiados. Apesar de não ter sido sancionado pelo imperador, o projeto – debatido pelos parlamentares do país entre junho de 1826 e agosto de 1828 – contava com artigo especificamente concernente à proibição da formação de comissões especiais, tanto nas causas cíveis quanto nas criminais, “ainda no caso da suspensão das garantias individuais”. Nas diversas discussões por que passou, tal artigo suscitou debates e opiniões as mais distintas, tendo sido, no entanto, aprovado pelos representantes brasileiros no texto final do projeto enviado ao imperador.

Sob o impacto da revolta e das ameaças dos deputados, dois novos decretos foram aprovados pelos ministros da Justiça e da Guerra, aos 27 de abril de 1829, declarando cancelados os efeitos das medidas aprovadas para Pernambuco havia dois meses (CLIB de 1829, 1877: 264-265). Para além disso, a consulta de Pedro I ao Conselho de Estado, no mesmo 27 de abril, acerca da correta interpretação do art. 101, §5, da Constituição⁵, leva a crer que o imperador tencionava adiar a abertura dos trabalhos regulares da Assembleia legislativa, ou mesmo dissolver a Casa, muito provavelmente em razão do clima de extrema animosidade ali instalado (RECHDAN, 2016: 295-299).

Iniciada a sessão parlamentar ordinária de 1829, os ministros da Justiça e da Guerra prestaram, enfim, os esclarecimentos repetidamente requisitados, desde o mês anterior, pelos representantes, acerca das medidas empreendidas em Pernambuco. Nas palavras do ministro da Justiça, avalizadas pelo titular da pasta da Guerra, os decretos de 27 de fevereiro justificavam-se pelo fato de ter-se ali “proclamado o sistema republicano de governo e abolido a monarquia constitucional”, bem como pela inserção da revolta de Afogados no interior de uma longa cadeia de acontecimentos desestabilizadores da ordem, ocorridos em Pernambuco e nas províncias adjacentes havia alguns meses.

Em parecer sobre o assunto apresentado em finais de maio de 1829, a comissão de constituição da Câmara reconheceu a legalidade da aplicação do §35 pelo ministro da Justiça, haja vista, em suas palavras, os reais perigos apresentados à integridade do império e estabilidade do regime pela “rebelião” pernambucana, acusando, no entanto, as medidas autorizadas pelo ministro da Guerra, de desacordo com a previsão constitucional. Em acordo com a comissão, os decretos assinados por Oliveira Álvares ultrapassavam os limites inerentes à aplicação do §35, dentre os quais, especificamente, a proibição de formação de comissões especiais para o julgamento dos cidadãos.

Em acordo com o parecer da comissão:

[...] é incontestavelmente abusiva e ilegal uma providência que ultrapassou as barreiras constitucionais, para desaforar os cidadãos e

⁵ Em acordo com o parágrafo 5º do art. 101 da Carta de 1824: “O Imperador exerce o Poder Moderador”, “V. Prorrogando ou adiando a Assembleia Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra, que a substitua”.

alterar o processo, atacando na competência do juízo, e na regularidade das fórmulas judiciárias, as garantias dadas à liberdade e segurança dos cidadãos no art. 179, §11, não incluídas no número das que em algum caso se podem suspender. (APB-CD, 29 de maio de 1829)

Seguindo os trâmites da Lei de Responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, o parecer passou por nova avaliação (desta vez, por uma comissão especial formada para este fim) e uma denúncia formal acabou de fato aberta contra Oliveira Álvares, acusado pelos crimes de usurpação das atribuições do poder Legislativo, falta de observância da lei e atuação contrária à liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos. No entremeio da abertura de uma acusação formal contra o ministro da Guerra, parte dos deputados contestou o parecer da comissão de constituição no ponto em que inocentava o ministro da Justiça e a questão foi amplamente discutida nas primeiras semanas de junho, ficando, afinal decidida a inexistência de crime na atuação de Teixeira de Gouveia.

Aos 20 de junho 1829, Oliveira Álvares apresentou sua defesa perante a deputação nacional, alegando inocência das acusações recebidas por meio de ofício posteriormente avaliado por mais uma comissão especial da Câmara e discutido em duas baterias ao longo do mês de julho. Finalizados os debates, em 18 de julho de 1829, e posta a votos a acusação contra o ministro da Guerra, venceu, por 39 votos a 32, que não tivesse lugar a denúncia.

Ocupando, assim, várias das sessões de junho e julho de 1829, os debates sobre a atuação dos ministros na repressão a Afogados fornecem elementos de sobra para uma avaliação das disputas políticas travadas pelos representantes brasileiros em torno à interpretação do §35 do art. 179. Por meio da leitura destes debates, salta aos olhos o modo como um mesmo conjunto de acontecimentos e um mesmo parágrafo constitucional puderam dar origem a apreciações tão distintas, muitas vezes opostas, sobre o dispositivo regulado pelo §35, revelando o modo como o texto constitucional esteve efetivamente em disputa na boca dos políticos brasileiros.

Um primeiro ponto de interesse, nesse sentido, repousa no modo como políticos favoráveis e contrários à acusação dos ministros posicionaram-se no tocante ao que reconheciam como os limites inerentes à aplicação do §35. A dúvida vinha já



9

de longa data, aparecendo desde os primeiros debates travados sobre a aplicação deste dispositivo, ainda em 1826. Afinal, perguntavam-se os deputados – então, e novamente agora, em 1829 –, a que direitos, garantias ou formalidades remetia o §35 do art. 179 ao referir-se à possível dispensa de “algumas das formalidades que garantem a liberdade individual”? Dentre as garantias passíveis de suspensão, estavam as que asseguravam aos cidadãos um julgamento em acordo com as formalidades ordinárias dos processos crime? Aplicado o §35 do art. 179, quantas das ditas formalidades poder-se-ia suspender de uma só vez e por quanto tempo? A que conjunturas devia responder a aplicação deste dispositivo? A que autoridades cabia a execução da medida e que consequências e compromissos assumiam uma vez levada a cabo a suspensão?

No que tangia às garantias do art. 179 passíveis, ou não, de suspensão, as opiniões não poderiam ser mais diferentes. Para os representantes favoráveis à acusação dos ministros, por exemplo, havia limites muito claros à aplicação do §35, restritos às formalidades relativas à liberdade e segurança dos réus, e nunca ao seu julgamento. Consideravam, nesse sentido, que a suspensão das garantias, quando da aplicação do §35, restringia-se à prisão sem culpa formada e jamais, por exemplo, às formalidades dos processos crime.

Parte significativa dos ataques empreendidos por estes homens, portanto, em especial contra o ministro da Justiça, fundava-se justamente no fato de, no seu entendimento, o decreto expedido por Teixeira de Gouveia ordenar a dispensa não apenas de uma parcela, mas da totalidade das formalidades que garantiam a liberdade individual dos cidadãos, procedendo, assim, nas palavras de Lino Coutinho, “fora das hipóteses da constituição” (APB-CD, sessão de 10 de junho de 1829). Para todos eles, ainda, o decreto não fixara um período específico de tempo para a vigência da medida, atuando, uma vez mais, na contra mão das disposições do texto constitucional.

Já para uma parcela dos representantes contrários às acusações, a medida regulada pelo §35 estendia-se a todas as garantias previstas pelo artigo 179, uma vez que, no seu entendimento, havendo a necessidade de uma expansão extraordinária da lei, os únicos direitos que seguiam em vigor eram aqueles que podiam garantir a



10

salvação da pátria⁶. Na interpretação da comissão especial cujo parecer inocentou Oliveira Álvares, por exemplo, as fórmulas do processo judicial eram verdadeiras fórmulas garantidoras da liberdade dos cidadãos e, nesse sentido, uma vez aplicado o §35 e dispensadas as últimas, cabia que ficassem suspensas também as primeiras.

Para além disso, uma outra parcela dos defensores do ministério reivindicava que, diferentemente do que afirmavam seus acusadores, o decreto do ministro da Justiça estabelecera sim limites claros à aplicação do §35, restritos às formalidades relativas à prisão dos delinquentes. Uma vez que, em sua opinião, era este o limite constitucionalmente previsto à aplicação da medida, ficava justificado o fato de o decreto ter prescindido de enunciá-lo. Na opinião de parte destes homens, o decreto firmara ainda uma temporalidade precisa à aplicação da suspensão, resumida na fórmula “até que cesse a necessidade urgente desta medida”, presente no documento.

Outro ponto de enfrentamento entre os deputados repousava sobre seus distintos entendimentos acerca do movimento especificamente transcorrido em Pernambuco em fevereiro de 1829, o qual, para uns, não passara de uma sedição de pequenas proporções, enquanto para outros, configurara claramente crime de rebelião. Para além das discussões travadas em torno à tipificação específica de cada um desses crimes (lembrando que, à altura destes debates, ainda não se encontrava aprovado o Código Criminal do Império do Brasil, sancionado unicamente aos 16 de dezembro de 1830), os representantes discordavam quanto à possibilidade, ou não, de recurso ao §35 com vistas a evitar que um movimento de menores proporções “degenerasse” em rebelião. Afirmava-se, nesse sentido, que se os relatos chegados de Pernambuco não conformavam prova suficiente da gravidade da sublevação, não havia, por outro lado, quaisquer elementos que garantissem ao governo o estancamento da ação, demandando, de sua parte, medidas prontas e enérgicas para evitar um mal maior.

Afinal, perguntavam-se ambos os lados, havia perigo iminente unicamente quando instaurada uma rebelião, ou desde que houvesse a possibilidade de se

⁶ Nas palavras do Ministro da Guerra, por exemplo: “Nos governos representativos, as garantias e as liberdades do homem descansam à sombra da inalterabilidade daquele princípio que destruído de força devem estremecer essas liberdades e garantias”. Já para um deputado como Cunha Mattos: “[...]os meios ordinários estabelecidos nas leis que se destinam ao regime de um estado de tranquilidade, não bastam nem aproveitam ao mesmo estado de rebelião”.



11

configurar tal quadro? Se para os ministros e seus defensores, havia legitimidade nas medidas aplicadas em Pernambuco uma vez que devia-se a elas a paralisação da rebelião, para os acusadores do governo, era absurdo que suposições sobre o desenrolar de um movimento conformassem justificativa suficiente à execução de uma medida de tão graves consequências à garantia dos direitos dos cidadãos do país.

Outra tônica dos debates de 1829 referia-se à própria necessidade, ou não, de previsão constitucional de medidas extraordinárias e ao modo como se poderia/deveria regulamentar uma questão como esta. Nesse sentido, foram mobilizados, especialmente pelos defensores do ministro da Guerra, diversos exemplos internacionais de mecanismos extraordinários de proteção da ordem pública, tais como o *salus populi* romano, os tribunais extraordinários portugueses e a *martial law* inglesa, com Miguel Calmon du Pin e Almeida afirmando, na sessão de 17 de julho de 1829, que todos os governos “solidamente construídos” possuíam meios extraordinários para “domar qualquer insurreição e castigar prontamente os péssimos súditos que pretenderem atacar o estado, e subverter a ordem social”. Nas palavras do deputado e ministro da Fazenda do Império:

Eis aqui os meios que têm estes [...] governos. E como sem eles poder-se-á sustentar a ordem pública? Todos sabem, Sr. presidente, que os meios ordinários estabelecidos nas leis que se destinam ao regime de um estado em tranquilidade, não bastam nem aproveitam ao mesmo estado em rebelião. (APB-CD, sessão de 17 de julho de 1829)

Do outro lado da contenda, deputados favoráveis à acusação protestavam contra o uso de maus exemplos estrangeiros para se pensar a situação nacional e reforçavam a autonomia legal do Brasil, cuja Constituição, em suas palavras, expressamente proibia a formação de tribunais extraordinários. Na sessão de 6 de julho de 1829, Lino Coutinho atacou frontalmente a interpretação corrente entre seus “adversários”, de que a criação de uma comissão militar em Pernambuco visara a preservar a Constituição, e não a destruí-la. Referindo-se à defesa apresentada por Oliveira Álvares, afirmava o deputado:

[...] esse ministro, quando assim discorre segue as pisadas de um sanguinário de França, que talvez tenha tomado por farol, que para desculpar os crimes do terrorismo, enfaticamente dizia: – Il faut sortir de



12

la constitution pour pouvoir y rentrer. – É preciso sair da constituição para depois entrar de novo: é preciso violar a constituição para melhorar e conservar. O ministro da guerra pois, quando criou a comissão militar, não foi com as vistas de conservar a constituição do império, mas sim para a derrubar quanto antes, e nisto mesmo ele atacou o trono e foi traidor ao monarca, porque sem constituição não há trono constitucional (apoiados), e porque estes irmãos gêmeos nascendo ambos juntos, não podem existir separados. (APB-CD, sessão de 6 de julho de 1829)

Se parte significativa dos debates, portanto, girava em torno à admissão ou não, pelo texto constitucional, da criação de comissões militares no país, havia que se avaliar a própria possibilidade de sua previsão constitucional. Para parte dos deputados, tal previsão poderia ser unicamente extraordinária, como eram extraordinários os fatos que levavam a ela. Para outros, por sua vez, era necessário que se aprovasse leis claras no sentido de impedir ou permitir a criação de semelhantes tribunais.

Repousou justamente neste âmbito de questionamentos a chamada “âncora de salvação” do ministro da Guerra, acabando-se por admitir que, uma vez que havia dubiedade no texto constitucional e na legislação regulamentar, quanto à absoluta proibição da formação de comissões militares no país, em especial nos casos de dispensa das garantias constitucionais, não se poderia acusar um ministro pela sua criação, em especial tendo-se procedido de forma diferente com seus antecessores, responsáveis pelos decretos de suspensão de garantias e criação de comissões militares em 1824 e 1825.

Ainda que os deputados favoráveis à denúncia, assumindo a dubiedade legal do país no tocante à proibição de comissões especiais, tenham tentado incriminar o ministro pelo crime de usurpação das atribuições do poder Legislativo, venceu, afinal, a interpretação de que, na ausência de leis claras e crimes definidos, não se poderia incriminar Oliveira Álvares.

A despeito da vitória conquistada no episódio – alcançada, em acordo com uma série de relatos, às custas de articulações políticas costuradas pelo imperador e de intimidações aos deputados (RECHDAN, 2016:V370-371) –, o governo de Pedro I saiu enfraquecido da contenda. Poucos dias após sua absolvição, Oliveira Álvares



13

deixou o ministério da Guerra, substituído por Clemente Pereira. Para além disso, a abertura da denúncia e a publicização da indignação da classe política ante os desmandos do governo, fortaleceu os opositores de dom Pedro, dando esteio ao enfrentamento aberto contra o governo instaurado desde o início da segunda legislatura, que, vale enfatizar, sofrera ampla renovação, compondo-se majoritariamente por políticos de oposição ao imperador (RECHDAN, 2016: 366-389).

É absolutamente indispensável reconhecer, portanto, o modo como os embates travados ao longo dos meses de junho e julho de 1829 ligavam-se diretamente a uma série de disputas políticas então abertas e em curso no país. Nesse sentido, há que se lembrar o modo como, nas sessões de abril e maio do mesmo ano, um conjunto considerável de deputados, opostos à política do imperador, parecia já tramar a acusação do ministério, fazendo uso do que quer que fosse para conquistar seu objetivo de deslegitimação do governo⁷.

Mais que isso, no entanto, os debates brevemente analisados neste artigo trazem à tona o modo como o dispositivo regulado pelo §35 do art. 179 foi especificamente mobilizado pelos representantes brasileiros nesse contexto. Afinal, se havia, desde há algum tempo, forte intenção de parte dos parlamentares pela acusação do ministério de Pedro I – e ainda que possamos admitir que, mesmo “falhando” em incriminar o ministro da Guerra, houve vitória da oposição ao publicizar os atos do governo e sublinhar a falibilidade do monarca –, há que se questionar o modo como a complexidade inerente ao dispositivo de dispensa das garantias constitucionais dos cidadãos dificultou a condenação de Oliveira Álvares. Tivesse o ministro incorrido em outro crime qualquer, haveria tamanha dificuldade em sua condenação?

Nesse contexto, à consideração das astúcias do jogo político ligam-se, por um lado, a indeterminação e, por outro, a chamada autonomia relativa do Direito, compondo um quadro complexo de posicionamentos políticos e leituras jurídicas sobre o texto constitucional. Afinal, ainda que, por vezes, políticos diretamente

⁷ Aos 6 de maio de 1829, Vasconcelos afirmaria: “Perguntou o ilustre deputado cheio de fogo e admiração, para que tanta urgência; para que servem estes decretos senão para acusar os ministros? Ah! Sr. Presidente, vontade de os acusar tenho eu, creia-me a câmara, sou sincero; e o meu coração está agora nas minhas palavras. Mas, Sr. Presidente, terá o Brasil de 1829 a gloria de acusar um ministro de estado, de fazê-los sentir o castigo de seus crimes?” (APB-CD, sessão de 6 de maio de 1829)



14

envolvidos na redação da Carta de 1824 tivessem se posicionado acerca da “correta” interpretação do §35 do art. 179, não havia uma única interpretação possível – ou correta – sobre o dispositivo, e as disputas sobre seus significados estavam abertas aos partícipes da política nacional. Interessante reconhecer ainda como, à altura da primeira legislatura e também de algumas das subsequentes, na ausência tanto de jurisprudência constitucional no país, quanto de uma doutrina constitucional propriamente dita, os significados da Carta brasileira iam sendo disputados e moldados no interior do Parlamento, articulados, como não poderia deixar de ser – ainda que não somente – aos embates políticos então curso.

A título de epílogo, vale dizer que, finda a polêmica concernente aos decretos de fevereiro de 1829 e encerrados os trabalhos da primeira legislatura, o governo recorreria uma vez mais – no que tange ao Primeiro Reinado – à aplicação do §35 do art. 179, desta vez na província do Ceará, em outubro de 1829, então às voltas com os primeiros movimentos daquela que cerca de dois anos mais tarde ficaria conhecida como a Revolta de Pinto Madeira. Nessa ocasião, os decretos aprovados não só fixariam, um a um, os parágrafos específicos do art. 179 cujas formalidades dispensar-se-ia na repressão ao movimento – determinando, ainda, uma temporalidade precisa à vigência da medida –, como prescindiriam da criação de uma comissão militar naquela província, tribunal que, ao que tudo indica, nunca mais seria utilizado no Império do Brasil.

FONTES

Coleção das Leis do Império do Brasil (CLIB).

Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

Atas do Segundo Conselho de Estado – 1823-1834

Disponíveis em:

http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp



15

Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Deputados (APB-CD)
Disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Periódicos disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional:

A abelha pernambucana (Recife), 1829.

O Amigo do Povo (Recife), 1829.

O Cruzeiro, Jornal Politico, Literario e Mercantil (Recife), 1829-1830.

Diário de Pernambuco (Recife), 1828-1830.

A Aurora Fluminense, Jornal Politico e Literario (Rio de Janeiro), 1828-1831.

O Farol Paulistano (São Paulo), 1829.

O Farol Maranhense (Maranhão), 1828-1829.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARMAN, Roderick J. *Brazil: the forging of a nation, 1798-1852*. Califórnia: Stanford University Press, 1988.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. E Const. De J. Villeneuve e C., 1857

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. *Hegemony and Rebellion in Pernambuco (Brazil), 1821-1835*. Tese de Doutorado. Urbana-Champaign: Universidade de Illinois, 1989.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. “‘Aí Vem o Capitão-Mor’. As eleições de 1828-30 e a questão do poder local no Brasil imperial”. *Tempo*, Rio de Janeiro, vol. 7, nº 13, p. 157-187, 2002.

COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. Dissertação de Mestrado. IEB-USP, 2013.

DANTAS, Monica Duarte. “Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado-nacional brasileiro.” In: Fórum Rumos da Cidadania. São Paulo: Instituto Prometheus de Estudos Ambientais, Culturais e Políticos; 2010.

DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, Motins, Revoluções. Homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito. *A Ideia de República no Império do Brasil: Rio de Janeiro e Pernambuco, 1824-1834*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, Niterói: UFF, 2004.

GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial. Vol. 1 – 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

LEITE, Glacyra Lazzari. *Pernambuco, 1824: A Confederação do Equador*. Recife: Fundaj, Editora Massangana, 1989.

LYNCH, Christian Edward Cyril. “O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). In: *DADOS - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol.48, nº3, 2005, pp. 611-654.



16

MACHADO, André Roberto de Arruda. “Quando o Estado suspende os direitos dos cidadãos: os debates no Parlamento em torno das garantias constitucionais durante a repressão à Cabanagem (1835-40)”. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH*. São Paulo, julho de 2011.

MONTEIRO, Tobias. *História do Império: o Primeiro Reinado*. Belo Horizonte: Itatiaia/EDUSP, 1982.

MONTENEGRO, João Alfredo de Sousa. *Ideologia e Conflito no Nordeste Rural*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

NEVES, Lucia Bastos das. *Corcundas e Constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.

PEREIRA, Aline. *Domínios e Império: o Tratado de 1825 e a Guerra da Cisplatina na construção do Estado no Brasil*. Dissertação de Mestrado; Universidade Federal Fluminense, 2007.

PEREIRA, Vantuil. *Ao Soberano Congresso: direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822-1831)*. São Paulo: Alameda, 2010.

RECHDAN, Luís Henrique Junqueira de Almeida. *Constituição e Responsabilidade: a articulação de mecanismos para controlar os atos ministeriais pela Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil (1826-1829)*. Tese de Doutorado. São Paulo: FFLCH-USP, 2016.

RODRIGUES, José Honório. *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal, 1978.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild: Fapesp, 2009.

SOUZA, Iara Lis C. *Pátria Coroada: o Brasil como corpo político autônomo – 1780-1831*. São Paulo: Editora da UNESP, 1999.